



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 23 / 2005

Sessão: 212ª Ordinária de 09 de Dezembro de 2004

Processo Nº: 1/2544/2003

Auto de Infração Nº: 1/200302032

Recorrente: Rogério Rocha Transportes

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido não provido. Decisão por unanimidade de votos. Preliminar de nulidade rejeitada. Reforma da sentença monocrática em decorrência da aplicação da Lei 13.418/2003 que reduziu o valor da multa punitiva de 40% para 30%. Infringência ao artigo 140 combinado com o art. 21, inciso II, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97(RICMS). Penalidade inserta no artigo. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. .

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Transporte de merc. Sem documento fiscal, realizado por empresa de transporte de carga”.

“Ao fiscalizarmos o veículo citado acima constatamos que o mesmo conduzia diversas mercadorias, conforme anexo do CGM 139.2003, sem nenhuma documentação fiscal, motivo pelo qual lavramos o presente A.I.”.

O autuante indica os dispositivos infringidos pelo sujeito passivo e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Às fls. 04 dos autos, repousa o Certificado de Guarda - CGM, acompanhado da relação das mercadorias tidas como irregulares.

Tempestivamente, o contribuinte comparece aos autos, representado por advogado legalmente constituído, afirmando que a mercadoria estava acompanhada da documentação fiscal pertinente, e que por um descuido o motorista não apresentou todos os documentos fiscais.

Alega, que toda a documentação, quer Conhecimentos de Transportes, quer Notas fiscais, foram emitidos no estado de São Paulo, em data anterior à lavratura do auto de infração.

Para corroborar seus dizeres, anexa aos autos, as vias originais de diversas Notas Fiscais e Conhecimentos de Transporte.

Ao final do arrazoado, pugna alternativamente pela nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

Submetido à apreciação na instância singular, a autoridade julgadora decide pela procedência da acusação fiscal.

Insatisfeito com a decisão exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, reiterando as razões já apresentadas na fase impugnatória e reafirmando o pedido de nulidade ou improcedência do feito fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela procedência da ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata o auto de infração em comento de transporte de mercadorias desacompanhada da documentação fiscal pertinente.

Da análise das peças que constituem os autos ora examinados, concluo inicialmente, que não merece acolhimento o pedido de nulidade suscitado pelo recorrente haja vista a inexistência de fundamento acerca da preliminar.

No tocante ao mérito da lide, constata-se que a natureza do trabalho fiscal desenvolveu-se no trânsito, restando confirmado após conferência, o transporte de mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais obrigatórios.

Com efeito, o transporte de mercadoria sem cobertura documental, por si só, já confirma a prática do ilícito, punível na forma prescrita pela legislação vigente.

Nesse sentido, o CAPÍTULO VI do Decreto 24.569/97, ao tratar da RETENÇÃO DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR, define que:

“Art. 829. Entende-se, por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131”.

Já o Art. 140 do mencionado Diploma Legal dispõe:

“Art. 140 – O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios”.

Com efeito, diante do que dispõe a legislação pertinente ao ICMS, não há como serem acolhidos os argumentos do recorrente, pois o cotejo entre os documentos fiscais e a relação das mercadorias apreendidas, não permite afirmar que os produtos e as quantidades apreendidas sejam os mesmos descritos nos documentos fiscais apresentados pelo recorrente.

Ademais, vale ressaltar, que o manifesto de cargas (doc. de fls. 14), não relaciona nenhum dos Conhecimentos de Transporte apresentados pelo advogado do recorrente.

Em que pese os argumentos do contribuinte autuado, entretanto, o imediatismo que fundamentalmente caracteriza as ações fiscais em trânsito, não ampara a posterior apresentação dos documentos fiscais.

Assim, por restar caracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento para confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 33.436,00

ICMS.....R\$ 5.684,12

MULTA.....R\$ 10.030,80

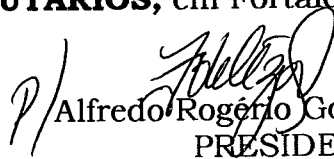
TOTAL.....R\$ 15.714,92

DECISÃO:

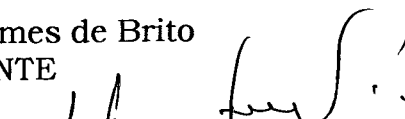
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Rogério rocha Transportes e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

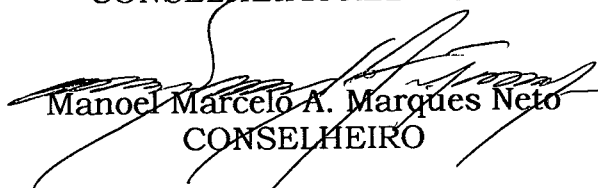
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a sentença condenatória exarada na instância singular, julgando parcial procedente a presente ação fiscal em virtude da aplicação da atenuante prevista na Lei 13.418/2003 que reduziu o percentual da multa punitiva de 40% para 30%, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão. Presente, para sustentação oral das razões de defesa, o advogado do autuado, Dr. João Clemente Pompeu. Ausente, por motivo justificado a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento. Não participou da votação, por estar momentaneamente na Presidência da Câmara, o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de Janeiro de 2.005.


P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

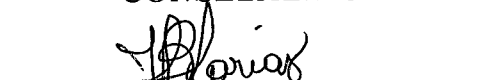

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Finto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO